



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720098/2012-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.158 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente LUIZ ANTONIO RODRIGUES PENNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE LIDE

Em sede recursal o contribuinte apresenta razões alheias ao objeto da notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 4 a 8, em 12/12/2011, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$16.741,00, atualizado até 29/12/2011.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: R\$29.982,93. Motivo da glosa: Foi efetuada a glosa de despesas médicas declaradas e não comprovadas, tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado em 24/10/2011, não atendeu à intimação.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 65, o contribuinte foi cientificado da autuação em 12/12/2012.

Em 13/01/2012, a curadora do contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/3) ao lançamento, acompanhada dos documentos de fls. 9 a 29, alegando, em síntese, que:

- Os documentos relativos às despesas médicas declaradas pelo contribuinte foram apresentados em 05/12/2011, conforme cópia em anexo;
- Por motivo de interdição do contribuinte, sua curadora necessitou juntar a documentação necessária na respectiva clínica para que houvesse a comprovação, razão pela qual ultrapassou o prazo de 30 dias concedido para a entrega da referida documentação;
- Não agiu de má-fé, e sim na espera de terceiros para as devidas comprovações;
- Embora tenha protocolado fora da data, apresentou os comprovantes das despesas médicas;
- Anexa cópia da certidão de interdição, notificação de lançamento e do protocolo de entrega da documentação comprobatória.

Tendo em vista que, no motivo da glosa, a Fiscalização afirma que o contribuinte, devidamente intimado, não atendeu à intimação, o presente processo foi remetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para cumprimento do disposto no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Em atendimento ao despacho de fl. 37, a Fiscalização informou, por meio do Despacho de fl. 58, que o lançamento não foi realizado automaticamente pelo sistema, tendo sido trabalhado por Auditor Fiscal, e anexou cópia do dossiê onde constam os documentos apresentados pelo contribuinte e analisados pela Auditora Fiscal na ocasião do lançamento.

O contribuinte foi cientificado do despacho acima referido em 17/08/2015, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 61, e foi-lhe concedido prazo para complementar a impugnação, caso desejasse (fl. 60), no prazo de 30 dias.

Conforme despacho de fl. 62, não houve manifestação do contribuinte no prazo que lhe foi designado.

Em 17/09/2015, a curadora do contribuinte apresentou o pedido de complementação documental de fl. 64/65, informando que:

- todas as despesas médicas relativas ao curatelado eram pagas por ela;
- para sanar quaisquer dúvidas sobre a realização de tais pagamentos, junta extratos bancários do período de 01/01/2006 e 31/12/2006, no intuito de demonstrar que a movimentação bancária não só abrange a totalidade dos recibos apresentados como excede tais valores, visto que há despesas da própria curadora, apresentadas na DIRPF desta.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO (PARCIAL).

A comprovação por documentação hábil e idônea do valor informado a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento da despesa até o valor comprovado.

DESPESAS COM INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO GERIÁTRICO

As despesas de internação em estabelecimento de repouso ou geriátrico somente são dedutíveis a título de despesa médica se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/12/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/12/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos;
- b) o contribuinte é interditado, pois portador de moléstia grave;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A notificação de lançamento foi lavrada considerando a dedução indevida de despesas médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: R\$29.982,93. Motivo da glosa: Foi efetuada a glosa de despesas médicas declaradas e não comprovadas, tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado em 24/10/2011, não atendeu à intimação.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Dessa forma, deve ser restabelecida a dedução no valor de R\$19.049,40, correspondente aos pagamentos comprovados por meio dos recibos de fls. 12/13, 15 a 22 e 28.

Como relatado, apresentado o recurso voluntário, o contribuinte limita-se a alegar que seus rendimentos são isentos, já que portador de moléstia grave, matéria esta que não faz parte do objeto da notificação de lançamento, portanto, sequer há lide a ser analisada, conforme artigo 14 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário por ausência de lide.

Thiago Duca Amoni - Relator